RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005186-45.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Transporte de Coisas

Requerente: Juliano Fernando Oliveira

Requerido: Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Curitiba

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Juliano Fernando de Oliveira ajuizou ação de cobrança contra Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Curitiba alegando, em síntese, ter trabalhado como motorista autônomo para a ré entre os anos de 2011 e 2016, restando acertado, no início da relação contratual, que após cinco anos de trabalho, a propriedade do baú utilizado para equipar sua carroceria seria a ele transferida. Com o passar do tempo, em virtude de mudanças na diretoria, ficou estabelecido que o motorista poderia efetuar a compra do baú pelo preço de R\$ 15.000,00. Discorreu sobre fretes por ele realizados e não pagos no valor de R\$ 42.104,68. Sustentou que o artigo 11, § 5°, da Lei nº 11.442/2007 prevê que o prazo máximo para carga e descarga do veículo de transporte é de cinco horas contadas da chegada ao destino, após o qual o transportador deve pagar uma multa no valor de R\$ 1,38 por tonelada de capacidade do caminhão, a cada hora ultrapassada. O autor aguardava horas para que o carregamento terminasse, em média 15, sendo devida uma multa no valor R\$ 34.776,00. Ainda, ficou pactuado entre as partes que caso o contratado retornasse com o caminhão vazio, sem nova carga, seria pago o valor de R\$ 350,00 para viagens curtas, R\$ 1.500 para médias e R\$ 2.000,00 para viagens longas, para compensar as despesas do transportador autônomo. Por isso, como a ré não efetuou o pagamento no período mencionado, é devido o valor de R\$ 50.300,00. Deve incidir ainda o regramento do vale-pedágio, previsto pela Lei nº 10.209/2001, a qual prevê uma multa em seu artigo 8°, quando do não pagamento, no valor equivalente ao dobro dos fretes contratados. A este título, ante a falta de pagamento pela ré, é devido o valor de R\$ 697.653,58. Por isso, requereu a condenação da ré ao pagamento dos valores mencionados, impondo-se ainda a obrigação de vender a ferramenta baú nos moldes pactuados. Juntou documentos.

Determinou-se a emenda da petição inicial em duas oportunidades, o que foi por ele atendido.

A ré foi citada e não apresentou contestação.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porque além da revelia, não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O artigo 344, caput, do Código de Processo Civil, prevê que: se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No entanto, anote-se que a revelia não conduz à procedência automática do pedido. Neste sentido: Revelia - Consequências - A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem. (REsp 14.987/CE, Rel. Min. **Eduardo Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 10/12/1991, DJ 17/02/1992, p. 1377).

O pedido procede em parte.

O valor postulado pelo autor a título de fretes inadimplidos pela ré (R\$ 42.104,68), diante da revelia, presume-se devido porque baseado na relação contratual mantida entre as partes e no serviço prestado pelo autor no tocante aos transportes nas datas mencionadas.

O autor limitou o pedido a este título, de forma expressa, ao *quantum* postulado e aqui reconhecido como devido (vide fls. 372 e 743/744). Sobre esta parcela, não há que se adotar a mesma providência que será deferida em relação ao pagamento das "voltas vazias" do ano de 2016.

Em relação à multa por atraso na carga e descarga do veículo de transporte, postulada pelo autor com base no artigo 11, § 5°, da Lei 11.442/2007, tem-se que ele sequer conseguiu precisar em quais datas ou destinos este fato teria ocorrido ou qual o tipo de carga ou peso transportado em cada ocasião, de modo que é impossível acolher o pedido nestes termos.

Este juízo concedeu oportunidade para que ele esclarecesse tais fatos, a fim de que fosse possível o julgamento (itens c, d e e da respeitável decisão de fls. 735/737), tendo se manifestado nos seguintes termos: Em relação aos itens c, d e e, o autor esclarece que em todas as suas viagens o período máximo para descarga do caminhão foi excedido, e que não é possível apontar com precisão o quanto do excesso em cada um dos fretes, o tipo de carga transportada e seu respectivo peso, haja vista o número de fretes realizados, mas que pretende provar por meio de testemunhas que havia o referido excesso e por elas estabelecer uma média.

Anote-se que é descabida a produção de prova testemunhal para a demonstração deste fato sem que haja um mínimo de respaldo documental e até mesmo suporte na causa de pedir descrita na petição inicial, uma vez que o autor não soube precisar dados mínimos fundamentais para admissão destes supostos atrasos, sendo de rigor a rejeição do pleito.

Em razão da revelia da ré, presumem-se verdadeiras as alegações do autor a respeito da pactuação mantida entre as partes sobre o valor que seria devido caso o transportador retornasse ao ponto de partida sem novo carregamento ("volta vazia"). Acolhe-se, portanto, o pedido de cobrança desta parcela no valor de R\$ 50.300,00 conforme indicado pelo autor, valor que diz respeito aos transportes realizados no ano de 2015.

No tocante ao ano de 2016, na fase de cumprimento de sentença, considerando a necessidade de apresentação de documentos que estão em poder da ré, esta deverá ser intimada para apresentação daqueles mencionados pelo autor (RPAs – fl. 746), a fim de que possa ser averiguado o *quantum* devido a título das "voltas vazias" desse período. Anote-se, desde já, que na ausência de apresentação, caberá ao autor calcular a média devida a este título no ano anterior, a fim de que o cumprimento da sentença possa

prosseguir.

A multa prevista e postulada com base no artigo  $8^{\rm o}$  , da Lei nº 10.209/2001 não pode ser admitida.

No incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0062093-77.2015. 8.26.0000, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu que este dispositivo legal, ao vincular o montante da pena ao valor do frete e não ao vale-pedágio inadimplido, viola de forma frontal o princípio da isonomia, por tratar de forma distinta transportadores que se encontram em mesma posição jurídica, motivo pelo qual esta regra não pode prevalecer.

Veja-se a ementa deste incidente: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 8° da Lei nº 10.209/01 que estabelece valores indenizatórios para vale-pedágio vinculados ao preço do frete. Ofensa ao princípio da isonomia. Procedência. Possibilidade de que casos/ilegalidades idênticos alcancem desfechos jurisdicionais desiguais. Ofensa frontal ao artigo 5°, inciso I, da Constituição Federal. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade 0062093-77.2015.8.26.0000; Rel. Des. Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São Carlos - 3ª. Vara Cível; Data de julgamneto 03/02/2016).

Como se trata de orientação externada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, há vinculação ao juízo de primeiro grau, por aplicação do artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não se pode, ainda, acolher o pedido do autor para condenar a ré a lhe "vender a ferramenta baú nos moldes pactuados entre as partes". Não há descrição de qual seria exatamente este objeto contratual, o que inviabiliza a entrega da prestação jurisdicional, sob pena de imposição de obrigação genérica que impossibilitaria seu exato cumprimento.

Ainda, não seria possível obrigar a outra parte a celebrar determinado contrato, no caso uma venda e compra. Quando se descumpre determinada relação negocial, há consequências predeterminadas pela lei, quais sejam, aquelas relativas ao inadimplemento das obrigações em geral. Esta postulação do autor, na forma como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deduzida, conduziria a uma situação paradoxal, porque a ausência de cumprimento voluntário por parte da ré não conduziria a uma consequência imediata, eis que sequer há precisão na prestação obrigacional.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor: (i) R\$ 42.104,68 (quarenta e dois mil, cento e quatro reais e sessenta e oito centavos), acrescidos de atualização monetária, a contar de cada vencimento (fl. 743), e juros de mora, a contar da data citação; (ii) R\$ 50.300,00 (cinquenta mil e trezentos reais), relativo ao valor de "voltas vazias" até o ano de 2015, apurando-se o valor relativo ao ano de 2016 na fase de liquidação, acrescidos de atualização monetária, a contar do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da data da citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A atualização monetária será calculada com base nos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo; os juros de mora incidirão na base de 1% (um por cento) ao mês.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Entretanto, como não houve apresentação de contestação, condeno apenas a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA